— Companheira, instituída beneficiária, só faz jus à metade da pensão, quando houver filhos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO TC N.º 13.855/67

PARECER

A concessão da *pensão militar,* objeto do presente processo, foi deferida, de início, na base de um quarto para cada um dos filhos menores do *de cujus* (fls. 17, 19, 21 e 23), havendo sido julgada legal, oportunamente (sessão de 28.11.67, fls. 28v).

II

2. Em dezembro de 1971, a própria genitora daqueles pensionistas, que havia, em nome deles (na qualidade de representante legal deles), requerido a pensão originária, habilitou-se ao benefício, já agora como "beneficiária instituída" (companheira), nos termos do disposto na Lei n.º 4.069, de 11.6.62, art. 5.º §§ 3.º, 4.º e 5.º.

3. O novo pedido vem acompanhado de uma justificação judicial (fls. 38 e seg.), na qual se contém a certidão do casamento religioso da beneficiária com o instituidor (fls. 32), e, também, a "Declaração de Beneficiários" (folhas 44).

4. Essa "Declaração", contudo, ainda que firmada pelo ex-militar, não chegou a completar-se, com o seu depósito, pelo mesmo contribuinte, na repartição competente a fim de que pudesse produzir seus devidos e jurídicos efeitos.

5. Para tanto, precisaria ter sido registrada na Divisão de Herança Militar, pelo então militar, como fizera ele anteriormente, quando da declaração originária (fls. 6 e 7).

III

6. A Pagadoria de Pensionistas da Marinha, deferindo o pedido (fls. 60, 62, 64, 66 e 68), redistribuiu a pensão-tronco, de como a fazer caber um oitavo a cada filho e quatro à companheira (habilitação tardia), mas condicionou seus efeitos à aprovação pelo Tribunal de Contas.

7. Instruindo o feito aqui no Tribunal, a Sra. Chefe da 2.ª Seção, quando Diretora-Substituta da 5.ª Diretoria, opinou no sentido de uma *diligência,* para ser a pensão deferida integralmente à companheira. Justifica ela a sua sugestão no fato de que, assim como vem sendo aplicada a sistemática da Lei n.º 3.765/60 à pensão especial da Lei n.º 4.242/63, art. 30, o mesmo critério poderia ser adotado, quanto à destinação da Lei n.º 4.069/62, art. 5.º, §§ 3.º e 4.º, no caso em que a companheira fosse a mesma genitora dos filhos do militar. Considerando que a pensão vinha sendo re-

cebida pela "companheira" (que é a mãe dos menores pensionistas), propõe fique ela com a pensão integral.

IV

8. Tem sido entendido, de um modo geral, que a *não destinação* à companheira, de maneira explícita, no caso de o militar deixar filhos habilitáveis, traduz sua vontade, a contrário senso, de querer excluir aquelia, em proveito desses.

9. Por outro lado, admite-se que a prova do casamento eclesiástico, por si só, supre a destinação, nos casos em que ela fosse possível fazer.

10. Na sessão de 20.2.73, solucionando consulta do Ministério da Justiça a respeito desse tema, foi mandado responder que "cabe o deferimento da pensão integral à companheira, não instituída expressamente, somente no caso do ex-contribuinte não deixar viúva, filhos, netos, pais ou irmãos habilitáveis, na forma prevista no art. 7.º, da Lei n.º 3.765/60, pois a falta de destinação importa haver pretendido o *de cujus deixar* a pensão para os herdeiros necessários, *salvo se fosse com a* "companheira" *casado no religioso,* o que traduz inequívoco sentido de amparo, o que supre aquela designação" (*ver* anexo — IV à Aa n.º 11/73, in *Diário Oficial* de 16.3.73, p. 2.704-11, com maiores elementos sobre a questão em exame).

11. Assim, no que pese *não completada a destinação,* com o seu registro na repartição competente, o documento de fls. 44 (Declaração), corroborado pelo de fls. 42 (certidões de casamento), evidencia bastante a vontade de fazer a destinação à "companheira", com quem vivia há mais de 15 anos, mantendo-a economicamente (fls. 45-6).

V

12. Quanto à divisão, entre filhos e beneficiário, o critério decorre de disposição expressa da lei.

13. Logo, *havendo filhos* (sejam ou não da mesma união matrimonial ou extraconjugal, somente metade da pensão pode ser deferida à "companheira", ainda mesmo que, no momento, seja ela a representante legal dos seus filhos (ao completarem a maioridade, as filhas passarão a receber, pessoalmente, o que lhes couber).

14. Neste caso, não teria aplicação a invocada extensão do critério adotado para a pensão de ex-combatente (art. 30, da Lei n.º 4.242/63), pois, a norma legal, aqui (que admitiu destinação à "companheira"), foi bastante contundente, ao dizer que metade seria dos filhos e só a outra metade seria da beneficiária instituída.

15. Verifica-se que, no caso da viúva, esta teve preferência em relação aos filhos, mas com relação à "companheira" o legislador resguardou com primazia, o direito dos filhos.

16. De resto, a aceitar-se o que propõe a instrução, estar-se-ia favorecendo a fenificiária em detrimento dos filhos (herdeiros necessários na sucessão pensional), subvertendo assim a ordem que decorre da norma legal.

VI

17. No que tange aos efeitos da concessão, andou bem a autoridade concedente, no caso, em condicioná-los à aprovação do Tribunal.

18. Conforme jurisprudência já pacificada, a habilitação tardia não opera retroativamente, quer para favorecer o retardatário ou para prejudicar aqueles que receberam regularmente a pensão, decorrente de concessão julgada legal.

19. Desta forma, a pensão tronco será repartida entre filhos e companheira, se acolhido este parecer, a partir da data da decisão do egr. Tribunal.

VII

20. Releva notar, outrossim, que o presente processo guarda perfeita identidade com o de n.º TC 15.022/72, apreciado pela

colenda Corte, na sessão de 7 de dezembro de 1972, quando então foi acolhido parecer desta Procuradoria, ao qual me reporto, com a devida vênia (Anexo III à Ata n.º 89/72, in *Diário Oficial* de 9.1.73, p. 249/51), do qual uma cópia é trazidas dos autos (fls. 72-5).

21. Do supracitado processo, como também do *sub judice,* destacam-se os seguintes pontos, comuns:

a) o militar era desquitado, não obrigado a prestar alimentos a sua ex-esposa;

b) a "companheira" não fora regularmente instituída, mas havia casado canonicamente com o contribuinte;

c) os filhos habilitáveis eram comuns ao casal.

22. Naquela assentada, foi determinada uma *diligência,* para ser repartido o benefício entre a companheira (viúva canônica) e os filhos do casal (que também já estavam no gozo da pensão).

23. Em conclusão, pois, manifesta-se esta Procuradoria no sentido de ser *dispensada a diligência* sugerida na instrução, por contrariar o mandamento legal, aplicável ao caso, e que *seja julgada legal a concessão* em apreço, consubstanciada nos novos atos de fls. 60, 62, 64, 66 e 68, com seus efeitos a partir da data da sessão que assim o decidir.

É o meu parecer.

Procuradoria, 5 de junho de 1973. *Sebastião B. Affonso,* Adjunto de Procurador.